



Número: **7008329-47.2024.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 72.171.194,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) MARCIA NICOLODI (ADVOGADO)
CASTILHO E CIA LTDA - ME (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
ROGERIO CASTILHO (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)	
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11624 8215	30/01/2025 08:24	<a href="#"><u>DECISÃO</u></a>	DECISÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,  
central\_ari@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008329-47.2024.8.22.0002

Recuperação Judicial

AUTORES: CASTILHO E CIA LTDA - ME, AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO, ROGERIO CASTILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA NICOLODI, OAB nº RS55673, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680O, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, OAB nº MT5222O, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB nº MT15836

**DECISÃO**

A empresa recuperanda apresentou pedido de prorrogação do " Stay period" sob ID 115698462, com o fundamento no § 4º do artigo 6º da Lei, pugnando, concomitantemente, com a ordem de proibição de retirada da posse da empresa de bens essenciais às suas atividades, sob pena de se ver frustrado seu fluxo de caixa e a própria viabilidade do plano de recuperação judicial.

Intimado, o administrador judicial se manifestou em sede de ID 115887360, apresentando o Relatório Mensal de Atividades, e ao ID 116095402 opinou favorável ao pedido de prorrogação de *stay period* por mais 180 dias.

Os autos vieram conclusos.

Passo a análise e deliberação acerca de eventuais pendências.

O pedido da recuperanda merece acolhimento.

Como bem discorreu o administrador judicial, o processo está seguindo seu fluxo normal, pois o plano de recuperação foi juntado dentro do interregno de 60 dias (ID 109966835), consoante artigo 53 da Lei 11.101/2005; o edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 09/09/2024 (Id. 109810758) e, posteriormente, após a verificação dos créditos, apresentou-se os julgamentos das habilitações e divergências (Id. 113649422), de modo que, atualmente, aguarda-se a publicação do 2º edital de credores a fim de que seja dado abertura a apresentação de impugnação de crédito e para que apresentem objeções ao plano de recuperação judicial.

Assim, constata-se do andamento processual que não houve, por parte da empresa recuperanda, conduta retardatária com o intuito de prejudicar o plano de recuperação, ou mesmo algum ato que tenha concorrido para a superação do prazo. Sobre o tema, veja-se o entendimento da jurisprudência pátria:



aUxaa1QyK0IVVzNGcnBUZ2huZjcwjhEQk5ReUpSNULjN1p3ZGVLYWtPWjlvSGJ0ekNtWGkzaXB3aGMrZGpzZDRoU3BBNk9nYmo0PQ==

Assinado eletronicamente por: DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA - 30/01/2025 08:24:24

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501300824260000000111509995>

Número do documento: 2501300824260000000111509995

Num. 116248215 - Pág. 1

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, §4º, da Lei n11.101/05. **Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação.** Agravadas que não deram causa ao atraso. Episódio isolado de entrega incompleta de documentos sob a justificativa de troca do escritório de contabilidade que não afasta a possibilidade de prorrogação. Prorrogação admitida. TEMPO DEPRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº2240460-84.2018.8.26.0000, rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/01/2019)

Nessa esteira, registro que a prorrogação é medida excepcional que pode ser tomada com o objetivo maior de viabilizar o cumprimento da recuperação e a preservação da empresa, desde que não tenha havido uma conduta de retardamento por parte da recuperanda no cumprimento do procedimento da recuperação, o que é o caso dos autos. Ademais, saliento que prorrogação deve se dar por uma única vez, em prazo não excedente a 180 dias, conforme artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.

No mais, ressalto que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o termo final do período de graça não está vinculado ao termo final do prazo legal (180 dias), podendo, também, ter como termo final a assembleia de credores. Nesse sentido, veja-se os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do stay period. Possibilidade. Requisitos presentes. Recurso desprovido. **É possível nova prorrogação do prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento e não houver indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de prorrogação do prazo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803770-13.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2022 (TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08037701320228220000, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 29/09/2022)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Possibilidade. Requisitos presentes. Recurso desprovido. **É possível a prorrogação do prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento.** (TJ-RO - AI: 08044263820208220000 RO 0804426-38.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020).

Ante o exposto, **defiro o pedido de prorrogação** por mais 180 dias (contados a partir do término do período anteriormente concedido) ou até a assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

Outrossim, ratifico, na íntegra, a decisão anteriormente proferida nestes autos, que determinou a suspensão dos atos constitutivos em desfavor da recuperanda, considerando o período de blindagem vigente. Tal entendimento encontra respaldo na decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica nos autos do conflito de competência, nº 0011470-97.2025.3.00.0000 - ID 115903774. A medida reforça a proteção



aUxaa1QyK0IVVzNGcnBUZ2huZjcwjhEQk5ReUpSNULjN1p3ZGVLYWtPWjlvSGJ0ekNtWGkzaXB3aGMrZGpzZDRoU3BBNk9nYmo0PQ==

Assinado eletronicamente por: DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA - 30/01/2025 08:24:24

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501300824260000000111509995>

Número do documento: 2501300824260000000111509995

Num. 116248215 - Pág. 2

jurídica conferida à recuperanda no curso do processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios de preservação da empresa, manutenção de sua atividade econômica e salvaguarda dos interesses dos credores de forma equilibrada.

Mantenha-se, assim, a suspensão dos atos constitutivos enquanto perdurar o período de blindagem.

Ademais, intime-se a empresa recuperanda para, querendo, se manifestar acerca do relatório mensal das atividades acostadas aos autos em sede de ID 115887360 e anexo.

#### **Da publicação do segundo edital de credores**

O art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que o administrador judicial, após a consolidação da relação de credores, providencie a publicação do edital contendo os créditos habilitados, bem como as divergências apresentadas. Esse edital é essencial para dar ampla publicidade ao processo e assegurar o direito de impugnação, promovendo transparência e segurança jurídica às partes envolvidas.

Assim, **publique-se o 2º edital de credores**, conforme retificação de ID 115290669, nos moldes do art. 7, §2º da Lei 11.101/2005, observando-se as etapas mencionadas.

Por fim, considerando que a decisão de ID 108978984, determino a exclusão de petição de ID 116024030 e documentos, restando os interessados (titulares do crédito e advogados) intimados e advertidos sobre a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, caso haja recalcitrância de condutas que causem tumulto processual (a exemplo da reiteração de pedidos de habilitação de crédito ou de procurador), punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC).

REQUISITO/DETERMINO o desbloqueio de qualquer tipo de entrave lançado em desfavor das contas bancárias da requerente, podendo a mesma se valer desta decisão perante os Juízos que fizeram tais travas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

**SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e demais necessários ao cumprimento desta.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

**Decyo Allyson Sarmento Ferreira**  
Juiz de Direito



aUxaa1QyK0IVVzNGcnBUZ2huZjcwjhEQk5ReUpSNUIjN1p3ZGVLYWtPWjlvSGJ0ekNtWGkzaXB3aGMrZGpzZDRoU3BBNk9nYmo0PQ==

Assinado eletronicamente por: DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA - 30/01/2025 08:24:24

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501300824260000000111509995>

Número do documento: 2501300824260000000111509995

Num. 116248215 - Pág. 3



aUxaa1QyK0IVVzNGcnBUZ2huZjcwjhEQk5ReUpSNUljN1p3ZGVLYWtPWjlvSGJ0ekNtWGkzaXB3aGMrZGpzZDRoU3BBNk9nYmo0PQ==

Assinado eletronicamente por: DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA - 30/01/2025 08:24:24

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501300824260000000111509995>

Número do documento: 2501300824260000000111509995

Num. 116248215 - Pág. 4